

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1009696-67.2018.8.26.0566

Classe - Assunto **Monitória - Cheque**

Requerente: M J Serviços de Instalação de Piscinas Ltda

Requerido: Vivian Estela S Candido Me

M J SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO DE PISCINAS LTDA ajuizou ação contra VIVIAN ESTELA S CANDIDO ME, pedindo a constituição de título executivo no tocante à obrigação da ré, por cheque de sua emissão, não compensado por insuficiência de fundos.

Citada, a ré opôs embargos ao mandado, sustentando a ausência de demonstração de causa para a cobrança da suposta dívida, certo que jamais teve relação jurídica com a autora, cuidando-se, sim, de cheque emitido em favor de terceiro, cujo valor foi posteriormente pago a ele.

Manifestou-se a autora, refutando tais alegações.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido monitório está amparado em cheque emitido pela ré, em favor de terceiro, já prescrito, desnecessário, porém, declinar a portadora a *causa debendi*, que consiste, a rigor, na posse do próprio cheque.

AÇÃO MONITÓRIA -- Sentença de procedência do pedido - Recurso do réu - CITAÇÃO POR EDITAL - Alegação de nulidade de citação por cerceamento de defesa - Validade - Diligências para citação pessoal esgotadas - Nulidade não reconhecida - Sentença mantida - CHEQUE PRESCRITO - O cheque pode ser utilizado para o ajuizamento da ação monitória, mesmo que tenha ocorrido a prescrição, pois representa a prova escrita da dívida contraída - Sentença mantida - ILEGITIMIDADE ATIVA - Não-configuração, por se tratar de cheque ao portador, em razão do endosso em branco - Magistrado que destacou na sentença a existência do endosso e não tendo sido indicado o nome, a simples apresentação do título pelo portador é suficiente para ensejar a cobrança, motivo pelo qual não se há falar em ilegitimidade ativa do autor, portador do cheque por endosso regular - Sentença confirmada - JUROS DE MORA - Alegação de que os juros de mora devem ser contados a partir da



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

citação - Impossibilidade – Cheque representa obrigação positiva e líquida, com vencimento certo – Em caso de inadimplência, incidem juros legais, desde a data de apresentação do título – Precedente do Superior Tribunal de Justiça – Ante a impossibilidade de reformatio in pejus, incidência dos juros deve ser a partir da propositura da ação – Sentença mantida - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA – Pleito de isenção formulado pelo requerido - Cabível a condenação em honorários de sucumbência ao réu revel, representada por Curadora Especial – Aplicação do Princípio da causalidade – Sentença Mantida - RATIFICAÇÃO DO JULGADO – Hipótese em que a sentença avaliou corretamente os elementos fáticos e jurídicos apresentados pelas partes, dando à causa o justo deslinde necessário – Artigo 252, do Regimento Interno do TJSP – Aplicabilidade – Sentença mantida – RECURSO NÃO PROVIDO (TJSP; Apelação 1021385-38.2016.8.26.0224; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/09/2018; Data de Registro: 27/09/2018).

TÍTULOS DE CRÉDITO – Ação monitória – Embargos – Sentença que rejeitou os embargos – Preliminar de impugnação à justiça gratuita rejeitada – Cheque – Desnecessidade de declinação da causa debendi (Súmula 531, STJ) – Autor que é legítimo portador do título – Regularidade da cobrança monitória – Título executivo judicial corretamente constituído em face do réu – Sentença mantida – Negado provimento ao recurso, e majorados honorários advocatícios (art. 85, §11º do NCPC). (TJSP; Apelação 1002037-39.2018.8.26.0038; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araras - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/12/2018; Data de Registro: 14/12/2018).

O cheque não foi compensado por insuficiência de fundos e está na posse de terceiro, a autora embargada, em razão de endosso firmado pela beneficiária primitiva (págs.8/9).

Não há prova cabal de pagamento pela emitente embargante, senão a singela alusão à emissão de outros cheques, de soma inferior, e suposta entrega de dinheiro, sem demonstração evidente de que foram dados em pagamento daquele primeiro cheque.

Aliás, esses outros cheques são posteriores à apresentação bancária daquele primeiro, lógico imaginar que o emitente, se estivesse quitando aquela obrigação, teria tomada a cautela de recuperar o primeiro deles.

Não há, ademais, alegação explícita, muito menos demonstração, probatória ou indiciária, de má-fé da autora, no recebimento desse mesmo cheque, instruidor do pedido monitório, lembrando-se que contra ela a ré embargante não pode opor exceção pessoal pertinente à relação jurídica com o beneficiário endossante.

Cheque é ordem de pagamento à vista, consoante artigo 32 da Lei n° 7.357/85. Daí porque não cabe discutir, na hipótese dos autos, a causa da emissão do cheque, pouco importando em relação ao atual portador se o título foi emitido para pagamento de serviços de serralheiro, terceiro que não é parte no processo, que não cumpriu com a obrigação, razão pela qual a apelante teria solicitado ao banco a contraordem de pagamento. Pretendendo impedir a livre circulação, bastava inserir a cláusula "não a ordem", caso em que permitiria



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

discussão acerca da origem do débito face ao atual portador. Porém não foi o que ocorreu, de forma que no caso em debate, incide o princípio da inoponibilidade das exceções pessoais, ao terceiro de boa-fé que recebeu o título ao portador. Segundo lição de FRAN MARTINS: "Como acontece com a letra de câmbio, a Lei Uniforme sobre o cheque também consagrou o princípio de inoponibilidade das exceções. Assim, nos termos do art. 22 (antiga Lei do Cheque), se uma pessoa for acionada pelo portador em virtude de um cheque, não pode opor ao mesmo as exceções fundadas em suas relações pessoais com o sacador ou com os portadores anteriores, salvo se o portador, ao adquirir o cheque, tiver procedido conscientemente em detrimento do devedor" ("Títulos de Crédito", vol. II, p. 71, ed. 1980). Eventual prejuízo causado pelo primitivo portador, deverá ser resolvido pela via própria, se o caso.

"PROCESSO Interesse de agir Como a ré apelante é titular do interesse que se opõe à da sacada autora, e dos fatos narrados na inicial decorre a responsabilidade teórica da ré que ofereceu resistência ao pedido, de rigor, o reconhecimento de que está presente o interesse de agir. CHEQUE - Adota-se a orientação de que exceções pessoais ligadas ao negócio jurídico subjacente não podem ser opostas ao terceiro, que nele não interveio, de boa-fé e legitimo portador de cheque emitido e beneficiário atual, mesmo que recebida a cártula, por tradição manual ou simples tradição, e não por regular endosso, por aplicação do disposto nos arts. 8°, III, 13, 16, e 25, da LF 7.357/85 - A revogação ou contra-ordem ou sustação de pagamento de cheque, pelo emitente, com previsão nos arts. 35 e 36, da LF 7.357/85, por desfazimento do negócio subjacente, não implica a desconstituição do cheque, nem afasta a aplicação do princípio da inoponibilidade das exceções pessoais ao terceiro de boa-fé. CHEQUE Reconhecimento de que desacordo comercial entre os autores sacadores e o portador primitivo endossante, com resilição do negócio jurídico subjacente, não implica a nulidade e inexigibilidade dos cheques objeto da ação, porquanto o réu endosssatário, terceiro de boa-fé e atual portador de cheque, pode exercer o direito de crédito, valendo o título de crédito, por si só, dado que não lhe podem ser opostas exceções pessoais relativas aos tomadores anteriores do crédito, dentre as quais se inclui a resilição do negócio jurídico que deu origem ao título de crédito. PROTESTO - Lícitos os apontamentos e os protestos dos cheques objetos da ação. Recurso provido." (Apelação 0014520-44.2008.8.26.0079; Relator: Rebello Pinho; 20ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 26/08/2013)

AÇÃO MONITÓRIA – Cheques formalmente em ordem – Aplicação do princípio da inoponibilidade das exceções pessoais a terceiro de boa fé – Inexistência de prova de que a ré, ao receber os cheques, tenha agido com má-fé – Ausência de prova do pagamento do débito – RECURSO NÃO PROVIDO (TJSP; Apelação 1030981-47.2014.8.26.0602; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/08/2018; Data de Registro: 15/08/2018)

AÇÃO MONITÓRIA - CHEQUE PRESCRITO - LEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA - CIRCULAÇÃO DO CHEQUE - DISCUSSÃO DA CAUSA DEBENDI - INVIABILIDADE - CHEQUE É ORDEM DE PAGAMENTO À VISTA - ART. 32 DA LEI DO CHEQUE -



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

INOPONIBILIDADE DAS EXCEÇÕES PESSOAIS QUE PORVENTURA TENHA EM RELAÇÃO AO PRIMITIVO CREDOR – ART. 25 DA MESMA LEI - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO (TJSP; Apelação 1007301-19.2016.8.26.0002; Relator (a): Paulo Roberto de Santana; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/08/2018; Data de Registro: 02/08/2018)

Em qualquer ação utilizada pelo portador para cobrança de cheque, a correção monetária incide a partir da data de emissão estampada na cártula, e os juros de mora a contar da primeira apresentação à instituição financeira sacada ou câmara de compensação (STJ, Resp 1.556.834/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/06/2016, DJe 10/08/2016).

Diante do exposto, rejeito os embargos opostos e, ao mesmo tempo, acolho o pedido monitório, dando por constituído o título executivo.

Condeno a ré embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da dívida.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 16 de dezembro de 2018.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA